



CD/19305.85208-01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

“Art.5º.....
.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que “não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores às condições análogas à de escravo do Ministério da Economia.”

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

CD/19305.85208-01